

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se a ementa da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Institui pensão especial vitalícia de natureza indenizatória destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus.**”

Art. 2º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial vitalícia de natureza indenizatória destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus.**

.....
§ 2º A pensão especial poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial, **se a ação versar sobre reparação de danos materiais e morais referentes aos mesmos fatos**

§ 3º O valor da pensão de que trata este artigo não será computado para os fins de cálculo da renda familiar **per capita para o acesso ao** Benefício de Prestação Continuada de outro ente familiar, conforme disposto no [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.](#)

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada, quando a criança for destinatária desse benefício, ou da data da solicitação para os demais casos.

§ 5º **A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.**

CD/19110.78723-58

Art. 2º

§1º. Será realizado exame pericial **por equipe multiprofissional** para constatar a relação entre a microcefalia **ou outras síndromes congênitas associadas** à contaminação pelo Zika Vírus, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

§2º A criança diagnosticada com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS **fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.**²⁹

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias. Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita a qualquer tempo desde que haja a relação entre a doença e a infecção pelo Zika vírus.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem

jus ao BPC aqueles que recebem $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato, tem dificuldades em fornecer o essencial a uma criança com necessidades especiais, porém não se encaixam nos critérios estipulados para o Benefício.

Por tais motivos propomos aqui que se faça a distinção da ligação direta entre o BPC e a Pensão vitalícia proposta. Não se pode tirar do Estado a responsabilidade por todas as crianças nascidas em decorrência da falta de saneamento e assistência social, sejam elas de famílias em condição de miserabilidade ou não, em qualquer situação a rotina da família se transforma e gastos antes não previstos se tornam permanentes. Devemos considerar o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

A propósito, considerando que na maioria das famílias afetadas os responsáveis legais acabam por se ausentar das atividades laborais, nada mais justo que, por um período razoável, essa pensão se estenda ao cuidador que comprove dedicação exclusiva aos cuidados com a criança, em eventuais casos de falecimento.

Buscamos explicitar, ainda, que a pensão vitalícia tratada na Medida tem natureza indenizatória e, com isso, seu valor não será incluído no cálculo da renda familiar para fins de acesso ao BPC por outro ente familiar.

Outra alteração proposta visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter a uma nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

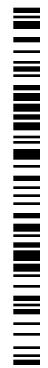
Por fim, no sentido de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos, também, a substituição do termo “microcefalia decorrente do

Zika Vírus” pelo termo “Síndrome Congênita do Zika Vírus”, uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo Zika ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT-SP



CD/19110.78723-58